



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13794.720103/2019-61
Recurso Embargos
Acórdão nº 1002-002.608 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 01 de fevereiro de 2023
Embargante LESI DA SILVA LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO

Verificada contradição no acórdão embargado, cabíveis os embargos declaratórios para alterar a ementa, de forma a eliminar a contradição com a parte dispositiva do acórdão e com o voto vencedor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos, sem efeitos infringentes, para sanar contradição existente e ratificar a decisão contida no Acórdão nº 1002-001.850, de 03 de dezembro de 2020, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

A Procuradoria da Fazenda Nacional, por sua Procuradora, interpôs Embargos de Declaração (e-fls. 43/44) em face do Acórdão nº 1002-001.850, de 03 de dezembro de 2020, às e-fls. 37/41 deste processo, alegando contradição, a seguir explicitada.

A embargante se reporta ao referido Acórdão requerendo o acolhimento dos Embargos para sanar a incorreção entre o texto contido na Ementa em que consta substratos que deixaram a entender que o Acórdão indeferiu o pleito de opção pelo SIMPLES, enquanto que a conclusão do acórdão se deu no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário diante da inexistência dos motivos que ensejaram o indeferimento da contribuinte em ingressar ao Sistema do Simples Nacional, nos seguintes termos, *in verbis*:

Trecho da ementa:

“ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

SIMPLES. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO DO SIMPLES NACIONAL. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

Subsistindo os motivos que ensejaram o indeferimento de inclusão da contribuinte ao Regime Tributário do Simples Nacional, ratificar o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional é medida que se impõe.”

Conclusão do Acórdão:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. ...

Posto isso, inexistindo os motivos que ensejaram o indeferimento da contribuinte em ingressar ao Sistema do Simples Nacional, há motivos para a reforma do acórdão da DRJ. Dessa forma, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário da contribuinte, retificando a decisão da Delegacia de Julgamento.”

Sendo assim, mediante o Despacho de e-fls. 48/49, o Sr. Presidente desta Segunda Turma Extraordinária acolheu os Embargos para a análise da contradição nos seguintes termos:

Conclusão

Em síntese e conclusão, por todo o exposto, e com fulcro no art. 65, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), ADMITO os embargos de declaração interpostos, a fim de que seja analisada a ocorrência de contradição suscitada pela Fazenda Nacional.

Tendo em vista que o relator original do acórdão não mais integra este Colegiado, encaminhem-se os autos à Dipro/Cojul, para sorteio de novo relator, no âmbito desta turma, para apreciação dos embargos e posterior inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-002.608 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13794.720103/2019-61

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, destaco que a análise da tempestividade dos presentes Embargos de Declaração já fora analisada pelo Presidente desta Turma por ocasião do Despacho de encaminhamento, razão pela qual os tenho como tempestivos e, para além disso, preenchem os demais pressupostos de admissibilidade, pois deles tomo conhecimento.

Mérito

No que diz respeito ao mérito dos Embargos, ao cotejar o acórdão recorrido e as razões dos embargos, constatamos a existência de contradição entre a ementa e o decidido no voto.

A ementa do acórdão recorrido é expressa no sentido de que haveria o indeferimento da opção do simples pelo recorrente, citando que subsistem motivos para a manutenção do indeferimento e que supostamente que seria seu ônus comprovar os motivos que fundamentam o seu pedido, *in verbis*:

“ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

SIMPLES. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO DO SIMPLES NACIONAL. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

Subsistindo os motivos que ensejaram o indeferimento de inclusão da contribuinte ao Regime Tributário do Simples Nacional, ratificar o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional é medida que se impõe.” (grifo nosso)

Em contrapartida, o voto do acórdão recorrido deu provimento ao recurso voluntário para reformar o Acórdão recorrido, com entendimento de que a opção do simples deve ser deferida, uma vez que inexistem motivos para o indeferimento do contribuinte.

Sendo assim, voto no sentido de conhecer e acolher os embargos para fins de que se procedam as seguintes modificações na ementa do Acórdão nº 1002-001.850, de 03 de dezembro de 2020, ratificando-se o julgado quanto aos demais aspectos. Seja excluído o seguinte trecho de ementa:

“SIMPLES. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO DO SIMPLES NACIONAL. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

Subsistindo os motivos que ensejaram o indeferimento de inclusão da contribuinte ao Regime Tributário do Simples Nacional, ratificar o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional é medida que se impõe.”

E seja acrescido, ao final da ementa do acórdão, o seguinte trecho, naquela se incorporando:

“SIMPLES. DEFERIMENTO DA OPÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. COMPROVAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

Inexistindo os motivos que ensejaram o indeferimento de inclusão do contribuinte ao Regime Tributário do Simples Nacional, retificar o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional é medida que se impõe”

Conclusão

Voto em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, com a retificação do acórdão condutor para que neste se faça constar as alterações indicadas no voto.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa